



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.007921/2002-60
Recurso nº 144.574 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.369 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO FINSOCIAL
Recorrente METALURGICA AROUCA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/01/1992

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. UNICIDADE DA JURISDIÇÃO.

Não cabe à Administração indeferir declaração de compensação já previamente formalizada nos autos de processo judicial.

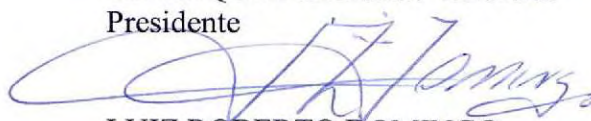
Estando submetido o caso à apreciação do Poder Judiciário, cabe à D. Procuradoria da Fazenda Nacional apenas a verificação dos valores compensados.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 212/222) em que se discute o pedido de compensação formulado pela Recorrente, não homologado sob o fundamento de que foi feito após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos e de que não havia ainda trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a compensação.

Em 24/10/2002 a Recorrente iniciou a compensação de seus créditos do FINSOCIAL com débitos de PIS e COFINS.

Os créditos foram reconhecidos por decisão judicial, nos autos do processo nº92.0025547-7 (fls.37/44) que tramitou perante a E. 21ª vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que seguindo a orientação do STF declarou inconstitucionais a majoração das alíquotas do FINSOCIAL perpetradas por meio das Leis nº 7.787/89 e 7.894/89, conforme cópia juntada aos autos (fls. :42 e 43):

[...] para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supra transcritos e, por consequência, assegurar o direito da Autora em recolher a contribuição do FINSOCIAL à alíquota de apenas 0,5% [...] e não como exigido majoradamente no período compreendido de março de 1989 até março de 1992 [...] condeno, outrossim, a ré a restituir à autora as importâncias que excederem do percentual de 0,5%.

A Fiscalização, por sua vez, não homologou as compensações realizadas sob o fundamento de que o prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial, não foi respeitado.

A recorrente, insatisfeita, manejou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 158/165), a qual foi julgada improcedente pela DRJ de São Paulo (fls. 197/208), conforme pode ser observado na seguinte ementa:

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O prazo para pleitear as dívidas passivas da União extingue-se em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º, Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Ação JUDICIAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 170 do CTN só autoriza compensação com créditos líquidos e certo. O art. 170-A do CTN veda a compensação de tributo contestado judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A IN SRF nº 210/2001 só autorizava a utilização, para fins de compensação, de crédito judicial decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Solicitação Indeferida.

Solicitação Indeferida.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 22/01/2009, interpôs a Recorrente seu Recurso Voluntário, em 04/02/2009 (fls. 212/222), alegando em síntese que:

a) as declarações de compensação decorrem de decisão judicial favorável obtida no processo nº 96.0012495-7;

b) a Recorrente “havia promovido ação ordinária, segundo própria afirmação do Sr. Agente Fiscalizador em seu decisório no ano de 1992, junto à Justiça Federal distribuída sob o número 92.0025547-7. Pois bem nesta ação o Judiciário declarou inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL com majorações de alíquotas, decisão esta que transitou em julgado aos 04/03/1997”;

c) “a prescrição deve correr não da data do trânsito em julgado da primeira demanda distribuída em 1992 com trânsito em julgado em 1997 e sim a partir da distribuição da ação nº 96.0012495-7, ao contrário do que pretende o Sr. Agente Fiscalizador”;

d) “perante o Superior Tribunal de Justiça a matéria estava pacificada, no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir para tributos sujeitos ao lançamento por homologação após o prazo de cinco anos da homologação tácita prevista no artigo 150 do CTN”;

e) “fez a compensação do FINSOCIAL já em 1996, antes portanto da criação e vigência da Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, que alterou o artigo 170-A do CTN, ou seja, a empresa compensou com base em liminar e na época dessa compensação não existia nenhum dispositivo legal que determina-se que a compensação só se daria após o trânsito em julgado da ação”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Em primeiro lugar não se aplica o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, haja vista ter sido revogada pela superveniência da norma especial prevista pelo Código Tributário Nacional, que trata exatamente do mesmo tema da prescrição em relação ao crédito tributário e respectiva restituição.

Com a decisão judicial favorável e o respectivo trânsito em julgado, a Recorrente tinha duas vias para tornar efetivo seu direito judicialmente garantido: ou requer a compensação/restituição pelo meio administrativo, em cumprimento à determinação judicial, em relação à qual está a administração estritamente vinculada, devendo apenas verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo Contribuinte; ou, requer que esta compensação/restituição se desse judicialmente, através da então execução por título judicial, hoje substituído pelo simples cumprimento de sentença.



Depreende do processo judicial que o próprio Poder Judiciário determinou a compensação e respectiva comprovação dos valores compensados, o que a Recorrente realizou naquela esfera de competência.

Posteriormente, quem sabe como forma de efetivar no âmbito administrativo, junto aos controles administrativos da fazenda federal, a Recorrente apresentou declaração de compensação. Ocorre que é inegável a intervenção judicial que acabou por realizar, nos autos do processo, exatamente a compensação dos mesmos créditos, ou seja, o meio administrativo, portanto, pode ser entendido como uma forma que a Recorrente encontrou de garantir a efetividade da compensação que fez nos autos do processo nº 92.0025547-7 da 21ª Vara Federal (fls. 53/59).

Contudo, no sistema constitucional brasileiro, vige a regra geral da *jurisdição una*, calcada no fundamento de que somente o Poder Judiciário terá a última palavra nas questões litigiosas, em que se observar a ameaça ou a efetiva lesão a direitos. É o que determina o art. 5º de nossa Constituição Federal, em seu inciso XXXV:

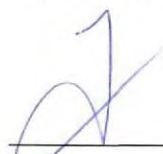
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Celso Antônio Bandeira de Melo nos demonstra o fenômeno da *jurisdição una* – ou universal – típica de nosso ordenamento jurídico, ao tratar da norma acima referida, lecionando que:

O ditame constitucional (que no caso brasileiro, veda inclusive a dualidade de jurisdição encontrada em povos do continente europeu) tem caráter basilar em nosso sistema, alcançando-se à categoria de verdadeiro princípio [...] tendo-se em conta que a proteção judicial – a dicção do direito no caso concreto – é a forma pela qual se garante a legitimidade, a dizer, é o meio por cuja via se assegura a consonância dos comportamentos com os ditames normativos, resulta inconfutável o asserto de que o cânone do art. [5º, XXXV da CF/88] é não só um princípio, mas, dentre eles, certamente dos mais assinalados, por se constituir em pedra de toque da ordenação normativa brasileira¹.

Esta realidade é, inclusive, de grande importância para o cumprimento do princípio da segurança jurídica, de modo que, a existência de decisões concomitantes – uma judicial e outra administrativa – dotadas da mesma força normativa, seria capaz de trazer severas incoerências em nosso sistema, o que é bem fundamentado no excerto acima, quando o autor determina que o referido princípio *é o meio por cuja via se assegura a consonância dos comportamentos com os ditames normativos*.

Notar, portanto, o termo *consonância* utilizado pelo autor, o que nos passa a idéia de harmonia, remetendo, tanto o cientista do direito, quanto o aplicador, para o fato de que todo sistema deve ser harmonioso, não comportando normas excludentes entre si. A simples existência de dois ditames contraditórios nos leva à necessária invalidade de um deles e o que permanecer válido tem, por fundamento, a legitimidade conferida por normas superiores do próprio ordenamento.



¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. ELEMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 1ª Ed. - 5ª Tiragem. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1986, p.229/231.

Com isso, havendo duas decisões sobre o mesmo caso, sendo uma de ordem judicial e a outra de ordem administrativa, é certo que esta sucumbe àquela, por força do que determina a própria Constituição Federal, com base no dispositivo acima referido.

Na mesma linha ensina Hely Lopes Meirelles:

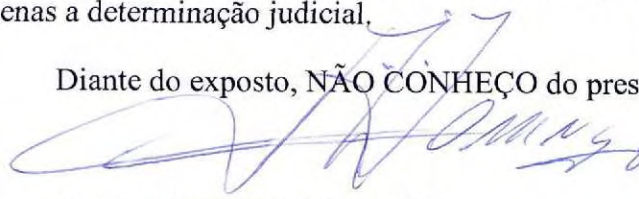
Os atos sujeitos ao “controle judicial comum” são os administrativos em geral. No nosso sistema de “jurisdição judicial única”, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art. 5º, XXXV), a Justiça Ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou Poderes de Estado².

Diante disso, é nítido que o Poder Administrativo, por ter seus atos sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, ou, no mínimo, que o ato administrativo sucumbe ao império da coisa julgada judicial, torna-se imperiosa a conclusão de que, na concomitância de processo judicial e administrativo, com o mesmo objeto, deve o administrativo aguardar a solução do judicial. Contudo, em casos como o presente, em que a concomitância está na execução de uma ordem judicial anterior, não é suficiente que o administrativo aguarde a solução do judicial, já que a fase processual em tela se refere à realização, no mundo dos fatos, de direito já declarado. Em situações como esta, é imperioso que a Administração se abstenha de manifestar-se e, simplesmente, cumprir a ordem judicial.

Caberia à Procuradoria da Fazenda, nos autos do processo judicial, zelar pelo interesse da União diligenciando na verificação dos valores compensados. Neste âmbito administrativo, não resta à Administração senão outra providência que dar efetividade à decisão judicial e reconhecer em seus registros as compensações realizadas.

Concluo, portanto, pela impossibilidade das instâncias administrativas de conhecer da matéria já submetida ao judiciário e lá decidida, devendo a administração observar, na prática, apenas a determinação judicial.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Voluntário.



LUIZ ROBERTO DOMINGO

² MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 25ª Ed. Malheiros. São Paulo:1990, p.648